



# Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

ESTADO DE SÃO PAULO

## L E I Nº 18

Dispõe sobre o Imposto de Indústrias e Profissões.

O Cidadão Epaminondas Freire, Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei.

### I - INCIDÊNCIA

Artigo 1º - O Imposto de Indústrias e Profissões será devido por todas as pessoas, naturais ou jurídicas que, no Município, exerçam qualquer atividade industrial, comercial, profissional ou de recreação especulativa, inclusive as sociedades cooperativas de qualquer espécie.

### II - TARIFA

Artigo 2º - O Imposto será constituído de uma parte fixa e outra variável.

Artigo 3º - A parte fixa será devida na conformidade das tabelas atualmente em vigor, constantes de leis, regulamentos, instruções, determinações e praxes administrativas estaduais, expedidas ou adotadas, até a presente data, que ficam mantidas, e será calculada segundo a natureza da atividade com base nos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

- a) movimento econômico;
- b) valor locativo do prédio, parte do prédio ou local onde se exerce a atividade;

c) capital;

d) valor ativo mensal;

e) número de empregados, locatários, pensionistas, instalações, móveis e semoventes;

f) valor do imposto lançado sobre a empresa na qual é coletado exercer funções de direção ou gerência.

Parágrafo 1º - O movimento econômico, tratando-se de lançamento inicial, será estimado tendo em vista, entre outros dados, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito e as despesas e localização do estabelecimento.

Parágrafo 2º - As atividades não especificadas nas tabelas serão tributadas de conformidade com o estabelecimento para a atividade que apresentar maior identidade de características.

Parágrafo 3º - Não será devida a parte fixa do imposto, em se tratando de depósitos fechados, inclusive os de armazéns gerais.

Artigo 4º - A parte fixa do imposto incidirá sobre cada uma



# Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.

das atividades exercidas pelo mesmo contribuinte, salvo em se tratando de atividades conexas ou dependentes, caso em que será devida apenas a relativa à atividade principal.

Parágrafo único - Quando, no mesmo estabelecimento ou local, o contribuinte exercer, sob uma só administração e com escrituração comum, mais de uma atividade, prevalecerá a que estiver sujeita à tributação mais elevada.

Artigo 5º - A parte variável será devida à razão de 10% sobre o valor locativo anual do local em que seja exercida a atividade.

Parágrafo 1º - Os colégios, hospitais, casas de saúde, santuários, hoteis, pensões familiares, cinemas, teatros e depósitos de armazéns gerais, pagarão a parte variável do imposto à razão de 5%.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos bancários e escritórios de descontos de títulos não estão sujeitos à parte variável do imposto.

Artigo 6º - O valor locativo à que se refere o artigo anterior será apurado mediante arbitramento, quando:

- a) inexistir locação;
- b) o contribuinte ocupar, para o exercício da atividade, apenas parte do imóvel locado;
- c) dedusido o preço das sub-locações, o valor resultante não corresponder ao do espaço ocupado;
- d) o aluguel representar, também, pagamento pela fruição de outros bens e utilidades, ou compreender a amortização de obras ou serviços feitos pelo locatário;
- e) não for exibido recibo de aluguel ou contrato de arrendamento, ou o valor consignado nestes documentos não representar o valor locativo ao tempo do lançamento.

Artigo 7º - O arbitramento de que trata o parágrafo do artigo anterior será feito tendo em vista a localização e outros característicos e condições do imóvel ou dependência ocupada pelo contribuinte no exercício da atividade, assim como, se for o caso, os valores locativos de prédios semelhantes situados nas imediações.

## III - INSCRIÇÃO

Artigo 8º - As pessoas de que trata o artigo 1º são obrigadas a promover a sua inscrição como contribuintes, fornecendo à Prefeitura os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta realização do lançamento do imposto.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo são as referidas pessoas, ainda, obrigadas a exibir documentos e livros fiscais, quando lhe forem exigidos.



# Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.

Artigo 9º - Decorridos os prazos regulamentares, sem que os interessados tenham promovido, em forma regular a inscrição, ou fornecido, com exatidão, os dados, informações e esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura, "ex-ofício" ao lançamento do imposto com acréscimo estabelecidos no artigo 15º.

Parágrafo único - Da mesma forma se procederá no caso de reclusão ou sonegação da exibição dos documentos e livros fiscais de que trata o parágrafo do artigo anterior.

Artigo 10º - Deverão ser obrigatoriamente comunicados pelo contribuinte quaisquer atos ou fatos que venham alterar os dados de sua inscrição.

Artigo 11º - Os dados, informações e esclarecimentos exigidos no artigo 8º para inscrição deverão ser, obrigatoriamente, renovados, na forma e época regulamentares, para efeito de ser a mesma revista e atualizada.

Parágrafo único - No caso de inobservância do disposto neste artigo procederá a Prefeitura ao lançamento "ex-ofício", com o acréscimo estabelecido no artigo 15º.

Artigo 12º - A cessação das atividades do contribuinte deverá ser, por este, obrigatoriamente comunicada a Prefeitura, dentro do prazo de quinze dias, afim de ser concedida baixa na inscrição.

Parágrafo único - A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao trimestre em curso.

## IV - LANÇAMENTO

Artigo 13º - O lançamento será feito com base nos elementos constantes da inscrição.

Artigo 14º - Serão considerados distintos, para efeito de lançamento, os diversos estabelecimentos, ou locais em que o contribuinte exercer a mesma atividade, excetuadas as profissões liberais.

Artigo 15º - No caso de inobservância do disposto no artigo 9º e seu parágrafo e artigo 11º, parágrafo único, o lançamento será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir, e acrescido de 20%.

Parágrafo único - O acréscimo de 20% de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual forem satisfeitas as exigências contidas nos dispositivos referidos no corpo do artigo.

Artigo 16º - O lançamento compreenderá a totalidade do exercício à que se referir e será desdobrado em 4 parcelas de igual valor.

Parágrafo 1º - As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciem as atividades, inclusive.



# Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 2º - O lançamento de que trata o parágrafo anterior será provisório, podendo ser revisto dentro do prazo de 6 meses, contados da inscrição.

Parágrafo 3º - Nos casos previstos no artigo 25, o lançamento será feito por ocasião da arrecadação do imposto.

Artigo 17º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos referentes a atividades sonegadas, e retificadas falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se, ainda, quando for o caso, a realização de lançamentos substitutivos.

Parágrafo único - Não se admitirão alterações nos valores básicos do imposto quando o mesmo já tenha sido liquidado, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo 16º.

Artigo 18º - Os lançamentos serão comunicados por aviso entre gue no local em que se exercer a atividade e mediante afixação, na repartição arrecadadora, de edital contendo a relação dos nomes dos contribuintes e das importâncias coletadas.

Parágrafo 1º - A afixação do edital será objeto de comunicado pela imprensa.

Parágrafo 2º - Excetuam-se os casos previstos no artigo 25º, em que serão dispensadas as formalidades estabelecidas neste artigo.

## V - RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 19º - Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos, dentro de 30 dias, contados da entrega do aviso ou da publicação do comunicado de que trata o parágrafo 1º do artigo anterior.

Artigo 20º - O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação por escrito ao reclamante, ou de publicação na imprensa oficial, para o efeito de recursos à instância administrativa superior, nos termos regulamentares próprios.

Artigo 21º - As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

## VI - ARRECADAÇÃO

Artigo 22º - O pagamento do imposto será feito em 4 (quatro) prestações iguais, nas épocas regulamentares.

Parágrafo único - O pagamento deverá ser feito em uma única prestação nos casos previstos no artigo 25º, ou quando se tratar de início de atividades no decorrer do 2º semestre.

Artigo 23º - Terão direito ao desconto de 20% os contribuintes que efetuarem o pagamento nos prazos regulamentares.

Parágrafo 1º - Excetuam-se os casos de pagamento antecipados previstos no artigo 25º.

Parágrafo 2º - É facultado o pagamento antecipado das demais



# Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.

prestações no vencimento da primeira com desconto de 5% sobre as três últimas prestações, além do previsto no artigo 23º.

Parágrafo 3º - As cooperativas de qualquer natureza, devidamente registradas no Departamento de Assistência ao Cooperativismo, gozarão de mais os seguintes favores, sem prejuízo de outros abatimentos de caráter geral:

- a) No primeiro ano de sua fundação gozarão de isenção total do presente imposto.
- b) No segundo ano de funcionamento terão direito ao desconto de 80%.
- c) No terceiro ano, desconto de 70%.
- d) No quarto ano, de 60%.
- e) Do quinto ano em diante, 50%.

Parágrafo 4º - As indústrias que gozavam até esta data do desconto de 50% sobre este imposto, terão direito ao mesmo até que cessem os favores concedidos pela Lei Municipal n. 128, de 23 de Maio de 1.925.

Artigo 24º - Decorridos os prazos regulamentares para pagamento, o imposto será cobrado com acréscimo da multa de 10%, além das custas judiciais acaso vencidas.

Artigo 25º - O imposto será arrecadado de uma só vez, adiantadamente, e compreenderá apenas determinado período, quando se tratar de comércio ambulante transitório, em feira livres ou de artigos próprios de determinada comemoração ou festividades, e bares ou restaurantes em locais ou estabelecimentos de recreação, diversões ou praças esportivas.

## VII - ISENÇÕES

Artigo 26º - São isentos do imposto:

- a) Os vendedores de jornais e revistas, sem localização fixa;
- b) os motoristas profissionais de carros de aluguel;
- c) o proprietário de um único veículo dirigido por ele próprio, sem qualquer auxiliar ou associado;
- d) os operários e empregados domésticos, inclusive motociclistas;
- e) os ministros ou sacerdotes de qualquer crôdo religioso; os diplomatas, consules e funcionários públicos, quanto ao exercício de suas profissões;
- f) os serventuários de justiça;
- g) os escritores, jornalistas e professores;
- h) as pequenas indústrias domiciliares, com volume de negócio até Cr\$ 12.000,00 anuais, onde se pratique o trabalho individual por conta própria, sem portas abertas nem reclames, armários ou letreiros e sem



# Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

ESTADO DE SÃO PAULO

N. \_\_\_\_\_ os filhos menores e a mulh r do industrial;

i) os oper rios, criados de servir e condutores de veiculos, pela prest o de servi os pessoais;

j) os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos de sua lavoura, desde que o volume de neg cios n o ultrapasse a Cr\$..... 12.000,00 anuais;

k) as casas de caridade, as sociedades de socorros m tuos ou qualquer estabelecimento de fins humanit rios;

l) as associa es esportivas e culturais;

m) as pens es familiares que apenas fornecam comidas em horas determinadas, salvo se tiverem mais de 5 pensionistas ou volume de neg cios superior a Cr\$ 20.000,00 por ano;

n) os auxiliares ou empregados de escritorios e estabelecimentos comerciais ou ind striais, salvo os gerentes, sub-gerentes, diretores, sub-diretores, contadores, membros do conselho fiscal e outros a eles equiparados, quando os escritorios ou estabelecimentos forem lan ados para pagamento de impostos de Ind stria e Profiss es em quantia superiores a Cr\$ 5.000,00, no exercicio;

o) os administradores, empregados e auxiliares de estabelecimentos agricolas;

p) os mercadores de feira livre, cujo volume de venda n o exceda a Cr\$ 10.000,00 anualmente;

q) as cooperativas de qualquer natureza, no seu primeiro ano de funcionamento;

r) os estabelecimentos particulares de ensino, de qualqu er grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos alem do numero exigido pelas leis do ensino.

Par grafo 1  - As isen es compreender o apenas o exercicio das atividades enumeradas neste artigo.

Par grafo 2  - As isen es previstas nos itens "k" a "r" devem ser solicitadas, anualmente, mediante requerimento, devidamente instruido quanto ao preenchimento dos requisitos e condi es estabelecidos.

## VIII - DISPO OES GERAIS E TRANSITORIAS

Artigo 27  - No caso de venda ou transfer ncia de estabelecimento sem observ ncia do disposto nos artigos 10  e 12 , par grafo  nico, o adquirente ou sucessor ser  responsabilizado pelos d bitos fiscais anteriores.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes  
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.

Artigo 28º - Os lançamentos relativos ao exercício de 1947 efetuados pela Fazenda do Estado, serão reproduzidos pela Prefeitura para o exercício de 1948, excetuados os casos previstos no artigo 25º.

Parágrafo único - Os lançamentos relativos a atividades iniciadas após o decurso do primeiro trimestre de 1947, servirão de base para o lançamento da totalidade do exercício de 1948.

Artigo 29º - A Prefeitura expedirá em decreto executivo o regulamento necessário à perfeita execução da presente Lei e providenciará a consolidação e publicação das tabelas de que trata o artigo 3º.

Artigo 30º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, 12 de Fevereiro de 1948.

EPAMINONDAS CORDEIRO,  
Prefeito Municipal.

Registrada na Secretaria e Expediente Geral - 2a. Seção - e publicada na Portaria Municipal, em 12 de Fevereiro de 1948.

OSCAR CORDEIRO,  
Chefe de Seção, subscº.